# LEGAL ALERT

## ACORDO ENTRE A REPÚBLICA PORTUGUESA E A REPÚBLICA DE ANGOLA SOBRE A PROMOÇÃO E PROTEÇÃO RECÍPROCA DE INVESTIMENTOS

Damos nota de um momento-chave nas relações bilaterais entre a República Portuguesa e a República de Angola.

Através do Aviso do Ministério dos Negócios Estrangeiros de Portugal no passado dia 20 de Maio, tornou-se público o cumprimento de todas as formalidades necessárias para a entrada em vigor do Acordo entre a República Portuguesa e a República de Angola sobre Promoção e Proteção Recíproca de Investimento assinado em Luanda, a 22 de fevereiro de 2008 ("Acordo").

Este Acordo, aprovado respetivamente por meio do Decreto n.º 40/2008, de 10 de Outubro (Portugal), e da Resolução n.º 34/2009, de 22 de Maio, e do Decreto Presidencial n.º 41/20, de 27 de Fevereiro (ambos de Angola), formaliza a relação especial que existe entre estes dois países e cria um conjunto de oportunidade para novos investimentos por parte de portugueses e de angolanos respetivamente em Angola e em Portugal.

Ao abrigo deste Acordo, tais investimentos irão beneficiar de um regime de proteção acrescido – um período de 10 anos (renovável automática e sucessivamente). Trata-se de um importante passo para Angola e Portugal na proteção recíproca de investimentos estrangeiro em ambos os países que, em caso contrário, não beneficiariam de proteção especial. Os investidores que pretendam constituir veículos de propósito específico (SPV) para o desenvolvimento de projetos em Angola podem agora olhar para Portugal como uma jurisdição que traz grandes benefícios, incluindo o de "nação mais favorecida", proteção contra expropriações, requisitos de desempenho para investimentos bem como acesso a uma resolução neutra de litígios.

**Do Âmbito Objetivo do Acordo**

A definição de "investimento" estabelecida no Acordo é extremamente ampla e contém uma lista exemplificativa, que replicamos:

a) Propriedade de bens móveis e imóveis, bem como outros direitos reais tais como hipoteca, penhor, usufruto e direitos similares;
b) Títulos, ações, quotas ou partes sociais ou outras formas de participação em sociedades e/ou interesses económicos resultantes da respetiva atividade;
c) Direitos de crédito ou quaisquer outros direitos com valor económico;
d) Direitos de propriedade intelectual, incluindo direitos de autor, direitos de reprodução, patentes, marcas registadas, nomes comerciais, desenhos industriais, processos técnicos, segredos comerciais, *know-how* e clientela;
e) Concessões com valor económico, conferidas por lei, por contrato ou ato administrativo de uma autoridade pública competente, incluindo concessões para prospeção, cultivo, extração ou exploração de recursos naturais;
f) Bens que, no âmbito e em conformidade com o direito aplicável e respetivos contratos de locação, sejam colocados à disposição de um locador no território de uma Parte.

**Do Âmbito Subjetivo do Acordo**

Neste ponto em particular, naturalmente que não só pessoas singulares mas também pessoas coletivas/empresas podem ser qualificadas como "Investidores" para efeito do Acordo.

O conceito de pessoa coletiva escolhido afigura-se também bastante abrangente, não havendo desde logo qualquer exigência relativamente à composição do respetivo capital social. Assim, entende-se por "pessoa coletiva" a «organização detentora de personalidade jurídica composta por uma coletividade de pessoas ou por uma massa de bens, dirigidos à realização de interesses comuns ou coletivos, que tenha sede no território de uma das Partes e que tenha sido constituída nos termos do direito vigente nessa Parte, incluindo associações, fundações, corporações e sociedades comerciais».

**Dos Principais Compromissos constantes do Acordo**

Entre outros compromissos e medidas assumidos no Acordo, destacamos os seguintes:

- Encorajamento e criação de condições favoráveis à realização de investimentos nos respetivos territórios;

- Tratamento justo e equitativo dos investimentos realizados, que devem gozar de plena proteção e segurança;
- Proibição de sujeição da gestão, manutenção, uso, entre outros, de investimentos a medidas arbitrárias ou discriminatórias;
- Esforço de analisar favoravelmente questões migratórias referentes a trabalhadores nacionais da outra parte que aí trabalhem no âmbito dos investimentos realizados (sendo este compromisso estendido às respetivas famílias);
- Oferecer aos investimentos, aos rendimentos[1] e aos retornos[2] abarcados pelo Acordo, bem como aos investidores, um tratamento não menos favorável do que o concedido aos investimentos, aos rendimentos e aos retornos de investidores de outros países (excecionando-se casos em que existam privilégios decorrentes de participação em uniões aduaneiras, mercados comuns, etc.);
- Proteção recíproca no sentido de cada uma das Partes poder aplicar as disposições do seu Direito Fiscal que estabeleçam uma distinção entre contribuintes que não se encontrem em idêntica situação no que se refere ao seu lugar de residência, sede ou ao lugar em que o capital é investido.

**Das Principais Especificidades dos Investimentos a Realizar ao Abrigo do Acordo**

| | |
|---|---|
| **Compensação por Perdas** | • Em caso de ocorrência de perdas por força de guerras/conflitos armados/estado de emergência (e outras situações semelhantes), os investimentos afetados terão direito a restituição, indemnização, compensação ou outro tipo de reparação em termos tão favoráveis como os concedidos aos respetivos investidores nacionais ou investidores de Estados terceiros.<br>• Em caso de requisição de investimentos pelas autoridades de cada uma das Partes, ou destruição de tais investimentos pelas autoridades sem que tal ocorra por força da situação, os investimentos afetados terão direito a restituição, indemnização, compensação ou outro tipo de reparação em termos tão favoráveis como os concedidos aos respetivos investidores nacionais ou investidores de Estados terceiros. |

[1] Todo o montante gerado por um investimento, incluído em particular, embora não exclusivamente, os lucros, dividendos, os *royalties* e os respetivos juros e honorários.
[2] Designa a transferência dos valores gerados pelos investimentos incluindo, em particular, embora não exclusivamente, os lucros, os juros, os dividendos e toda a espécie de encargos.

| | |
|---|---|
| **Expropriação** | • Apenas se permite a expropriação/nacionalização/atos análogos de investimentos por razões de interesse público e mediante compensação que será pronta, adequada e efetiva, proibindo-se a discriminação e aplicando-se os respetivos procedimentos legais.<br>• Caso tal ocorra, a compensação deverá ter o valor real de mercado dos investimentos expropriados (nos termos indicados no Acordo), incluir juros à taxa comercial e ser feita em termos tão favoráveis como os concedidos aos respetivos investidores nacionais ou investidores de Estados terceiros.<br>• Investimentos ao abrigo do Acordo estão protegidos por um direito de *due process*, que deverá ser pautado de celeridade.<br>• Estas regras aplicam-se em caso de expropriação de ativos de sociedades constituídas de acordo com o respetivo direito interno e na qual os investidores da outra Parte detenham ativos, obrigações ou outras formas de participação. |
| **Transferências** | • As Partes garantem aos investidores, uma vez cumpridas as obrigações fiscais aplicáveis, a livre transferência das importâncias relacionadas com os seus investimentos.<br>• O Acordo prevê um elenco exemplificativo de transferências abrangidas por esta disposição, que incluem, entre outras:<br>• *i)* Lucros, ganhos de capital, dividendos, juros, encargos e qualquer outro rendimento que resulte dos investimentos;<br>*ii)* Rendimentos resultantes da venda ou da liquidação total ou parcial de investimentos;<br>*iii)* Valores de capital inicial e os fundos adicionais necessários para a manutenção ou desenvolvimento dos investimentos existentes.<br>• As transferências realizadas ao abrigo do Acordo serão efetuadas em moeda livremente convertível, à taxa de câmbio do mercado prevalecente na data da transferência no território da Parte onde o investimento é realizado.<br>• As Partes são, porém, livres (dentro de determinados termos) de impedir a realização das transferências em determinadas situações, como falência e insolvência. |

**Da Resolução de Diferendos**

Privilegiando-se as negociações diplomáticas no caso de diferendos entre as Partes e as negociações amigáveis no caso de diferendos sobre investimentos entre uma Parte e um investidor da outra Parte, o Acordo estabelece um conjunto de regras que devem nortear as disputas que venham a ocorrer.

O Acordo confere às empresas portuguesas constituídas em Angola melhor acesso ao mercado angolano, proporcionando-lhes uma melhor oportunidade de expansão em Angola (e vice-versa). Além disso, também ajuda a canalizar mais investimento estrangeiro criando oportunidades de negócio entre os dois países. Este facto, associado à convenção sobre dupla tributação celebrada entre Angola e Portugal, proporciona um ambiente mais aberto e seguro para o investimento, bem como para a promoção do desenvolvimento do sector privado.

Morais Leitão
Claudia Santos Cruz [+info]
Ana Corrêa Cardoso [+info]

ALC Advogados
Catarina Levy Osório [+info]
João Francisco Cunha [+info]

O presente documento pretende apresentar as principais linhas e virtudes deste Acordo, não pretendendo por esta razão ser exaustivo.
A leitura do presente documento não dispensa de igual modo a consulta do texto integral do Acordo, disponível nos Jornais Oficiais de Portugal e de Angola.

Esta publicação é meramente informativa, não constituindo fonte de aconselhamento jurídico nem contendo uma análise exaustiva de todos os aspetos dos regimes a que se refere. A informação nela contida reporta-se à data da sua divulgação, devendo os leitores procurar aconselhamento jurídico antes de a aplicar em questões ou operações específicas. É vedada a reprodução, divulgação ou distribuição, parcial ou integral, do conteúdo desta publicação sem consentimento prévio. Para mais informações, contacte-nos por favor através do endereço com.pr@mlgts.pt.